

O CARÁCTER ESTIGMATIZADOR DO REGISTO CRIMINAL EM ANGOLA.¹

Eunício Cuidado FRANCISCO²

Resumo

Com o presente artigo pretendemos apresentar sugestões destinadas a fazer com que o certificado do registo criminal ajude na eficácia da recuperação de um ex-recluso, através da adoção de medidas referentes à finalidade das penas, tendo em última instância, não uma finalidade punitiva, mas puramente educativa e ressocializadora.

O presente artigo está estruturado em dois pontos essenciais onde, no primeiro, abordamos aspetos relacionados com a conceptualização do Direito Penal por ser o direito material ou substantivo. No segundo, com um estudo voltado para os efeitos negativos do certificado do registo criminal, começamos pela sua caracterização doutrina e legal, posteriormente realizamos um estudo comparado apenas com Portugal.

Palavras-chave: Estigmatização; Registo Criminal; Reintegração.

Abstract

With this article we intend to present suggestions aimed at making the criminal record certificate help in the effectiveness of the recovery of an ex-prisoner, through the adoption of measures related to the purpose of the sentences, having, in the last instance, not a punitive purpose, but purely educational and re-socializing.

This article is structured in two essential points where, at the first we approach aspects related to the conceptualization of Criminal Law as it is the material or substantive law. At the second with a study focused on the negative effects of the criminal record certificate, we start with its doctrinal and legal characterization, later we carried out a study compared only with Portugal.

¹ Artigo n.º 002/RJDJL/2021.

² Jurista (Lunda-Norte).

Metodologia

Para o presente trabalho, fez-se o uso dos **métodos do nível teórico**, nomeadamente o **Histórico-lógico** que é a fonte de coleta de dados que está restrita à revisão documental e bibliográfica, constituindo o que se denomina de fontes primárias.

Utilizou-se também o **nível empírico**, nomeadamente a **análise documental** fundada na pesquisa bibliográfica, isto é, leis e manuais já produzidos.

É objeto de estudo desta investigação o carácter estigmatizador do registo criminal, matéria que tem a ver com o Direito Penal e Direito Processual Penal.

Traçou-se como objetivos: identificar os efeitos estigmatizantes causados pelo certificado de registo criminal para efeitos particulares e propor ao legislador ordinário a criação de um diploma legal que rege o prazo do começo e término dos dados do certificado de registo criminal.

1. ABORDAGEM DO DIREITO PENAL

1.1. O DIREITO PENAL

A exclusividade do *jus puniendi* pelo Estado e a faculdade reconhecida pelos particulares de recorrerem aos órgãos daquele para a defesa dos seus direitos, corresponde a uma fase de organização política das comunidades contrariamente às sociedades primitivas onde os conflitos eram resolvidos por meio da vingança e justiça privada. Assim, surge o direito penal com a finalidade de proteger os interesses fundamentais e essenciais sem os quais a própria sociedade não subsistiria, tornando a justiça como monopólio do Estado.

Eduardo CORREIA³, define o Direito Penal como sendo um conjunto de normas jurídicas que fixam os pressupostos de aplicação de determinadas reações legais as reações criminais, englobando as penas e medidas de segurança.

Segundo o professor Orlando RODRIGUES⁴, o Direito Penal é um sistema de normas jurídicas que definem os atos que constituem infração criminal, determinam as situações de perigosidade criminal e estabelecem as penas e as medidas de segurança correspondentes, ou seja, **um**

³Correia, E., *Direito Criminal*. vol I, Almeida, Coimbra, 1963 reimpressão 2007, p 1.

⁴Rodrigues, O., *Apontamentos de Direito Penal*, Escolar Editora, Lobito, 2014, p. 24.

conjunto de normas jurídicas que fixam os pressupostos da aplicação das penas e das medidas de segurança.

Para o professor Jorge de Figueiredo DIAS⁵, o Direito Penal é o conjunto das normas jurídicas que ligam certos comportamentos humanos, os **crimes**, determinadas consequências jurídicas privativas deste ramo de direito. A mais importante destas consequências – tanto do ponto de vista quantitativo, como qualitativo (social) – é a **pena**, a qual só pode ser aplicada ao agente do crime que tenha atuado com *culpa*. Ao lado da pena prevê, porém, o direito penal, consequências jurídicas de outro tipo: são as **medidas de segurança**, as quais não supõem a culpa do agente, mas a sua *perigosidade*.

Tendo em vista as três definições, acolhemo-las, fixando o Direito Penal como um conjunto de normas jurídicas que tem uma estrutura que contém uma situação de facto (crime), e a sanção que é a pena ou medida de segurança.

Procedemos, nos parágrafos que se seguem, a uma breve incursão sobre os fins das penas, sendo este o empolado penal que escoltou a evolução do direito, faremos uma análise sobre os principais pontos focalizados pelos defensores de cada teoria.

1.2. FIM DAS PENAS

A discussão em torno dos fins das penas é uma questão filosófica que atinge os princípios que fundamentam e alicerçam o sistema jurídico-penal. Vários penalistas afirmam que o debate em torno deste mote é mais do que uma pura especulação abstrata, conferindo sentido, no âmbito judicial ou de execução de penas à atividade quotidiana na medida em que deve ser punida determinada ação, qual a pena adequada desta ação, qual a medida adequada dessa pena, qual a forma adequada de execução dessa pena. Nenhuma destas questões pode ser respondida abstraindo da questão fundamental dos fins das penas. Para melhor entendimento destas questões, lançamos mãos a várias doutrinas.

1.2.1 AS DOCTRINAS RETRIBUTIVAS

Os idealistas destas doutrinas afirmam que, as penas servem para retribuir o mal a quem praticou o mal, sendo esta a premissa da teoria retributiva das penas tendo basicamente uma

⁵ Dias, J., de F., *Direito Penal (Parte Geral - TOMO I)*, Coimbra editora, 2ª edição (4ª reimpressão), 2012, p. 3.

finalidade retributiva. Esta teoria apresenta a ideia de que as penas são um mal que se impõe a alguém, por esse alguém ter praticado um crime. Implicando a imposição de um mal a quem praticou um mal, uma ideia de castigo. Escolhe-se uma pena que corresponde a determinado facto, devendo ter correspondência com a proporcionalidade na responsabilidade do agente.

Tanto o professor Orlando RODRIGUES como o notável professor Jorge de Figueiredo DIAS, com linguagens cómodas, aclaram que o crime forma o **pressuposto** e a **medida** da pena. O primeiro continua: não pode haver pena sem ter havido antes um crime, logo, o crime é o pressuposto da pena. Por outro lado, o mal que a pena faz sofrer ao criminoso deve ser adequado ao mal que ele causou com o crime, deve ser tendencialmente igual, ou seja equivalente. Por isso, «a quantidade» da pena é determinada pela gravidade do crime, logo, o crime é a medida da pena⁶.

Historicamente inspirada pela celeberrima **lei do talião** «olho por olho, dente por dente» de origem religiosa, o direito canónico e as doutrinas da Igreja contribuíram para que o sistema de retribuição se impusesse durante muitos séculos.

Como críticas a esta doutrina, Jorge de Figueiredo Dias, defende que, como teoria dos **fins da pena**, a doutrina da retribuição deve ser recusada, porque:

- Ela não é (verdadeiramente não quer ser, nem pode ser) uma teoria dos *fins* das penas. Ela visa justamente o contrário, isto é, a consideração da pena como **entidade independente de fins**, como entidade que, no dizer de Maurach, louvado na lição de Hegel, existe na sua “*zeckgeloste Majestat*”, na sua majestade dissociada de fins;

- Outrossim, de um ponto de vista socialmente interessado – e, portanto, deve reconhecer-se, de uma perspectiva estranha às intenções próprias de uma teoria absoluta, as doutrinas da retribuição devem ser repudiadas. Uma pena retributiva esgota o seu sentido no *mal* que faz sofrer ao delincente como compensação ou expiação do mal do crime; nesta medida é uma doutrina puramente **social-negativa**, que acaba por se revelar não só estranha, mas no fundo inimiga de qualquer tentativa de *socialização* do delincente e de *restauração da paz jurídica* da comunidade afetada pelo crime; inimiga, em suma, de qualquer *atuação preventiva* e, assim, da pretensão de controlo e domínio do fenómeno da criminalidade⁷.

A doutrina retributiva, alheia à ideia de punir de acordo com o grau da culpa, das circunstâncias precedentes, concomitantes ou posteriores à prática do crime, da recuperação ou

⁶ Rodrigues, O. *Op. Cit.*, p. 39.

⁷ Dias, de F. J., *Op. Cit.* p. 47, 48 e 49.

ressocialização do agente e da intervenção do direito penal na medida da necessidade de prevenir e assegurar os bens ou valores jurídicos fundamentais, mas fundamentando-se na gravidade do crime, sua aplicação é largamente inconcebível hodiernamente, pelo simples facto de ir de encontro a alguns Princípios Constitucionais, *máxime*, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, do Estado de Direito e Democrático, como em Angola, conforme consagrado pelo n.º 2, do art.º 31.º, da CRA.⁸

1.2.2 AS DOUTRINAS DA PREVENÇÃO GERAL

O professor Jorge de Figueiredo Dias, assevera que o **denominador comum das doutrinas da prevenção geral** radica na conceção da pena como instrumento político-criminal destinado a atuar (psiquicamente) sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de crimes através da ameaça penal estatuída pela lei, da realidade da sua aplicação e da efetividade sua execução. A aludida atuação estatal sobre a generalidade das pessoas assume, porém, ainda uma dupla perspetiva. A pena pode ser concebida, por uma parte, como forma estatalmente acolhida de intimidação das outras pessoas através do sofrimento que ela se inflige ao delinquente e cujo receio as conduzirá a não cometerem factos puníveis: fala-se então a este propósito de **prevenção geral negativa** ou **de intimidação**. Mas a pena pode ser concebida, por outra parte, como forma de que o Estado se serve para manter e reforçar a confiança da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela dos bens jurídicos e, assim, no ordenamento jurídico-penal; como instrumento por excelência destinado a revelar perante a comunidade a inquebrantabilidade da ordem jurídica, apesar de todas as violações que tenham lugar e a reforçar, por esta via, os padrões do comportamento adequado às normas: neste sentido fala-se hoje de uma **prevenção geral positiva** ou **de integração**.

Numa perspetiva moderna, a primeira formulação que acabamos de apresentar, acerca da doutrina da prevenção geral, deve-se, como é corrente asseverar-se, a um dos fundadores do direito penal moderno, Paul JOHANN Anselm Von FEUERBACH: a conhecida doutrina da **coação psicológica**, segundo a qual a finalidade precípua da pena residiria em criar no espírito dos potenciais criminosos um *contra motivo* suficientemente forte para os afastar da prática do crime. A alma do criminoso potencial seria assim uma arena onde se digladiam as motivações conducentes ao crime e ao contra motivações derivadas do conhecimento do mal da pena, em

⁸Icuma, I. L. D e Muambange, J. Monografia apresentada à FDULAN, com o tema: *Efeitos da condenação em pena de prisão maior para os funcionários públicos face o princípio da Ressocialização em Angola*, 2018, p 18.

definitivo importando que estas últimas sejam em regra suficientemente poderosas para vencer as primeiras e, deste modo, contribuir eficazmente para a prevenção.⁹

Em torno das críticas contra a prevenção geral, segundo Orlando Rodrigues, destacam-se:

- Por um lado, as dificuldades de encontrar a medida exata da pena para que seja intimidatória;

- Por outro, a ilegitimidade da utilização do criminoso como um meio ou instrumento da prevenção geral para a intimidação dos outros.

1.2.3 AS DOUTRINAS DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Quanto aos doutrinadores desta tese, o professor Jorge de Figueiredo Dias, realça que, as doutrinas da prevenção especial ou individual têm por denominador comum a ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a **pessoa** do delincente com o fim de evitar que, no futuro, ele cometa novos crimes. Neste sentido deve-se falar de uma finalidade de **prevenção da reincidência e sucessão criminosa**. Neste corpo teórico unitário, porém, divergências profundas surgem quando se pergunta de que forma deve a pena cumprir aquela sua finalidade.

Portanto, é absolutamente correto afirmar que a **aplicação da pena aglutina todas as finalidades defendidas por cada uma delas**.

Resumindo, concordamos com os juristas Icuma e MUMBANGE¹⁰ ao afirmarem que, está visível a doutrina retributiva, quando a pena entrosa sofrimento através do castigo que lhe é característico; está visível a doutrina da prevenção geral, quando a generalidade das pessoas apercebe-se que agir de forma idêntica à do delincente, terá o mesmo fim; e, está visível a doutrina da prevenção especial, quando pela experiência infeliz ao sentir na pele as consequências da sua conduta reprovável, o delincente propõe-se a não reincidir na mesma conduta ou noutra punível criminalmente e, por fim, quando na execução da pena aplicada, através de um conjunto de medidas de recuperação do delincente.

Depois dessa longa incursão podemos então dizer que os fins da pena, no nosso país, têm sido equacionados a partir de um objetivo essencial: a redução ou prevenção da criminalidade. Assim, e tal como estabelece o artigo 3º nº4 da Lei 8/8, de 29 de Agosto, (Lei Penitenciária), Angola acolhe as duas finalidades, a prevenção geral e especial.

⁹ Dias, de F. J., *Op. Cit.* p. 50 e 51.

¹⁰Icuma, I. L. D e Muambange, J. *op. cit.*, p 22.

2. ENQUADRAMENTO DO REGISTO CRIMINAL NA TEORIA DOS REGISTOS.

2.1. CONCEITO

O registo criminal, não é só um simples documento, mas também, um instituto jurídico tal como afirmam vários autores.

A estudiosa Maria do Ceu Malhado¹¹ considera o registo criminal como sendo um instituto do direito, é uma figura jurídica, objeto de estudo da ciência jurídica que chamamos direito do registo criminal, de um modo geral é um sistema de normas que tem por objeto regular a publicidade dos antecedentes criminais.

O certificado de registo criminal é um documento autêntico que gozando de fé pública, é prova bastante de ausência ou presença de antecedentes criminais.

2.2. AUTONOMIA E CARACTERIZAÇÃO

O código penal de 1886 estabelece nos art.º 126º e 127º, o regime da reabilitação como causa de extinção das penas e das medidas de segurança. Contudo, o sistema normativo registra era autónomo.

O excelso professor Jorge de Figueiredo Dias, considera a matéria respeitante ao registo criminal pertinente ao objeto da doutrina das consequências jurídicas do crime e os preceitos que regulam o registo assumem, em certo âmbito, a natureza material de normas processuais.

2.3. O REGISTO CRIMINAL COMO PENA

Alguns autores mencionam ter o registo criminal natureza de pena. Em norma nenhuma do direito positivo, o registo é considerado uma pena, o que aliás seria ostensivamente ofensivo da Constituição e degradante para o ordenamento jurídico angolano, dado que as penas, são de enumeração taxativa (art.º 55.º, 56.º e 57.º do Código Penal angolano), aplicadas pela prática de factos típicos ilícitos, e culposos, estão sujeitas a forma legal e a sua exigência legal não pode concluir-se por analogia com as verdadeiras penas. Sendo assim, concordamos com a posição de Jorge de Figueiredo Dias.¹²

¹¹ Malhado. M. do, C. *Noções de Registo Criminal*, editora Almeida, Coimbra, 2001, p. 19-23.

¹² Dias, J. de F, *Consequências Jurídicas do Crime*, p. 646.

2.4. BREVES CONSIDERAÇÕES DA LEI DO REGISTO CRIMINAL

O Decreto-lei nº43089, Lei do registo criminal, é um diploma legal bastante velho com um total de 71 artigos repartidos em VIº Capítulos e encontra-se bastante desajustado ao atual figurino constitucional, pois muitos direitos são postergados à luz desta lei.

Para a realização da publicidade dos antecedentes, o mecanismo jurídico por excelência é, em Angola, o registo criminal. E o **Decreto-lei n.º 43.089 de 26 de Julho de 1960** estabelece os princípios no âmbito material e territorial do registo, o modo de constituição, o conjunto de decisões a este sujeitas, formas de inscrição e a proteção de informação. Esse diploma legal revogou a lei n.º 2000, de 16 de Maio de 1944.

O capítulo Iº abarca 5 artigos (1º à 5º), e trata matérias relacionadas à organização e competência das capitais das províncias ultramarinas onde havia um arquivo provincial do registo criminal e policial, e em cada província havia centralização dos serviços de registo e identificação criminal e policial.

Os artigos. 6.º, 7º e 8º enquadram-se no IIº capítulo, onde delimitam-se as competências dos funcionários, com maior realce as do procurador da República, onde a este competia somente orientar, de harmonia com a lei e instruções superiores, os serviços de identificação criminal e policial da província, promover o aperfeiçoamento técnico dos serviços e propor as providências que julgar convenientes. Também é o Procurador que submetia às instâncias competentes, devidamente instruídos e informados, os assuntos que careçam de resolução superior e interagira diretamente com todas as repartições ou serviços públicos da província, com os serviços de justiça do Ministério do Ultramar, com os outros arquivos provinciais e com a Direção dos Serviços de Identificação do Ministério da Justiça.

O capítulo IIIº é composto por 40 artigos, divididos em 5 secções e clarifica questões relacionadas ao objeto do registo criminal e policial.

SECÇÃO I

Das decisões e detenções que constituem o seu objeto.

Art.º 9.º

O registo criminal abrange as decisões e factos seguintes:

- a) Despachos de pronúncia ou equivalentes;*
- b) Decisões que revoguem ou anulem o despacho de pronúncia ou equivalente antes do julgamento;*
- c) Sentenças ou acórdãos absolutórios nos casos em que tenha havido registo do despacho de pronúncia ou equivalente, indicando-se a data e a natureza do crime a que respeitem;*

- d) Sentenças e acórdãos condenatórios por crimes e transgressões e decisões que declarem os réus inimputáveis com fundamento em anomalia mental ou declarem suspensa a execução da pena ou a sua extinção por idêntico motivo;*
- f) Decisões que apliquem a amnistia ou indulto;*
- h) Despachos que declarem sem efeito a pena suspensa ou determinem a sua execução;*

SECÇÃO V: dos certificados do registo criminal e policial

Nesta secção, a lei faz menção das entidades com legitimidade de obter o certificado de registo criminal, bem como o prazo de validade do referido documento.

Dispõe o artigo. 29.º que: “*o prazo de validade dos certificados do registo criminal e do registo policial é de 90 dias*”. Isso funciona até nos dias de hoje, os cidadãos são obrigados de em 3 em 3 meses se precisarem do referido documento, solicitarem-mo. Mas seria de todo justo que o prazo de validade fosse estendido para 180 dias (6 meses), isso ajudaria bastante na contenção de recursos e tendo em conta o elevado nível de burocracia existente na aquisição do mesmo.

Quanto a legitimidade de requerer o certificado do registo criminal, o artigo 30º autoriza os próprios interessados, ainda que não tenham atingido a maioridade, os pais e avós, relativamente aos filhos e netos, os tutores e curadores, relativamente aos tutelados e cura tutelados, e os cônjuges, um em relação ao outro, mas apenas desde que aleguem e provem que o interessado está ausente noutra província ultramarina, na metrópole ou no estrangeiro.

O artigo acima citado não veda aos Magistrados do Ministério Público na fase de instrução Preparatória e dos Magistrados Judiciais na fase judicial, de no âmbito do poder inquisitório, solicitarem diretamente o certificado de alguém que esteja implicado numa situação criminosa, aliás, é lhes permitido pelo artigo 34º n.º 1 “*Os magistrados judiciais ou do Ministério Público e quaisquer autoridades e repartições, civis ou militares, podem requisitar diretamente aos arquivos os certificados do registo criminal de que necessitem, no interesse do serviço público a seu cargo*”. Mas vimos aqui e acolá Magistrados a obrigarem arguidos a fazê-lo. O réu ao juntar no processo o certificado de registo criminal que ateste presença de antecedentes, estaria a auto incriminar-se violando-se assim o princípio da não autoincriminação visto que a reincidência é uma circunstância qualificativa agravante.

O artigo mais polémico é o 40.º n.º 1 que dispõe que os certificados do registo criminal passados para fins particulares deverão conter:

- a) Sentenças e acórdãos condenatórios por quaisquer crimes e transgressões;*
- b) Despachos de pronúncia ou equivalente, enquanto não tiver sido proferida decisão final.*

O **artigo 40º** ao permitir a transcrição integral dos antecedentes criminais no certificado de registo criminal para fins particulares, isto é, em casos de emprego público ou privado, viola a igualdade de oportunidades prevista na alínea h), do **artigo 21º**, da CRA, na medida em que o próprio certificado de registo criminal propicia discriminação.

Assim sendo, o empregador pensa duas ou mais vezes em admitir um ex-recluso na sua empresa por causa da **propaganda de um mal praticado já pago por via do cumprimento da pena.**

Dando sequência na apreciação da lei, importa assomar que o capítulo IVº trata sobre o registo especial de menores e a grande questão que nos deixa bastante satisfeitos é o facto de nos termos do artigo 51º o registo especial de menores delinquentes ser secreto e dele não pode ser passado quaisquer certificados, salvo quando requisitados pela Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores do Ministério da Justiça ou serviços similares do ultramar, pelos tribunais de menores ou de execução das penas, para instruir processos neles pendentes, e ainda pelos tribunais comuns nos casos do menor cometer, depois da maioridade, crime a que corresponda pena maior ou vier a ser declarado delinquente habitual ou por tendência;

Finalizando, os capítulos Vº e VIº (artigo 53º à 71º), falam sobre o pessoal, seu recrutamento e a possibilidade de fixação de taxas adicionais por parte dos governadores das províncias ultramarinas.

Feita a apreciação final da lei, podemos reafirmar que o diploma legal que regula matérias atinentes ao registo criminal é bastante obsoleto e não coaduna com o Estado Democrático e de Direito como é o nosso, onde a CRA de 2010, alargou os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos.

O registo criminal deve prosseguir um objetivo ressocializados e readaptastes à sociedade, visto que, são esses os fins das penas que Angola persegue, a ser assim, seria justo se para fins particulares, não viessem expostos os antecedentes criminais de um ex-recluso, o que ajudaria bastante na reinserção social deste, outrossim, seria bom se existisse um prazo para o cancelamento total de dados do certificado de registo criminal, mas infelizmente a lei vigente não trata satisfatoriamente sobre essa questão, ou seja, **se alguém for condenado em pena de prisão maior hoje, o cadastro fica para toda a vida.**

Se a *amnistia*³ apaga o crime, fazendo-o desaparecer legalmente nos registos, também é justo que o cumprimento da pena siga o mesmo caminho em obediência ao princípio da igualdade, exceto nos casos de reincidência.

2.4.1. EFEITOS ESTIGMATIZANTES DO CERTIFICADO DO REGISTO CRIMINAL

Importa agora averiguar em que medida o próprio certificado pode propiciar efeitos estigmatizantes que não são esperados do registo.

Por um lado, o certificado pode atestar ausências de inscrições, em diversas gradações, que vão desde a ausência total à comunicação de algumas, embora no registo individual do titular constem muitas outras.

Por outro lado, pode atestar todas as condenações, em absoluta conformidade com a situação de um ex-recluso.

Pense-se no caso de uma qualquer condenação transcrita revelar ao destinatário (entidade a que se destina o certificado), uma peculiar característica de personalidade, um certo modo de estar ou de ser que não se aceita, ou uma tendência psicológica com as quais se não tem afinidade. Nestes termos, eliminar a estigmatização produzida pelo registo é eliminar o registo, eliminar a estigmatização produzida pelo certificado é eliminar o certificado, tal como afirma Maria do céu Malhado¹⁴.

2.5. ESTUDO COMPARADO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Quanto ao registo criminal, em Portugal, a Lei n.º 57/98 de, 18 de Agosto, é o instrumento legal competente, e em jeito de resumo gostaríamos de aflorar os pontos que mais nos interessam. O artigo 11º, n.º 1, alíneas a) e b), estabelece quê: *“o acesso do registo para fins particulares ou administrativos, isto é, para obtenção de emprego público ou privado, no certificado de registo criminal apenas expõe-se as sentenças que decretaram demissão da função pública e a interdição de exercício de profissão, mas para fins judiciais, a transcrição é completa”*.

¹³A *amnistia* é uma medida de clemência ou perdão que se traduz na anulação ou diminuição da pena imposta.

¹⁴ Malhado. M. do, C. *Op. Cit.*, p. 120.

O artigo 15º da lei citada, também faz menção dos prazos de cancelamento definitivo dos dados do registo (antecedentes criminais), tanto para fins particulares como judiciais. Cumprida a pena, cancelam-se os dados, decorridos 5 anos se a condenação for inferior a 5 anos, 10 anos se a condenação for superior a 5 anos, mas tudo isso, só é possível caso não haja nova condenação no decurso desses prazos.

Do estudo comparado feito no que toca o registo criminal, em Portugal, para obtenção de emprego público ou privado, no certificado de registo criminal apenas expõe-se às sentenças que decretaram demissão da função pública e a interdição de exercício de profissão, mas para fins judiciais, a transcrição é completa e também a própria lei faz menção dos prazos de cancelamento definitivo dos dados do registo (antecedentes criminais), tanto para fins particulares como judiciais. Enquanto no nosso país, no certificado de registo criminal para efeitos de emprego faz-se a transcrição completa de dados e, a própria lei não é clara quanto ao prazo de cancelamento definitivo, algo que achamos importante ser revisto, com vista a eficácia do processo de ressocialização dos reclusos por ser um documento importante a reinserção social.

CONCLUSÃO

Depois da investigação sobre o mote relacionado com o certificado do registo criminal, podemos dizer, em que pese algumas poucas exceções, da forma como estruturado, não permite a reintegração dos condenados.

A desconformação do **Decreto-lei n.º 43.089, de 26 de Julho de 1960**, lei do registo criminal, com a CRA, constitui causa relevante para a ineficácia do processo de ressocialização dos reclusos em Angola, em nosso entender, constitui uma barreira na reintegração do ex-recluso por promover efeitos estigmatizantes, levando até alguns doutrinadores a cognominarem como “pena infamante”. O artigo 40º da lei citada propicia discriminação ao permitir a transcrição integral dos antecedentes no certificado de registo criminal para efeitos particulares e com isso, leva-nos a entender que o registo criminal em Angola não prossegue um objetivo ressocializado e readaptaste, contrariando assim os fins das penas equacionados no nosso país.

Perante as conclusões apresentadas, propomos o seguinte:

- A criação de um diploma legal que se conforme com a CRA e que possa reger a questão dos prazos de início e término de dados do certificado de registo criminal, com vista a diminuir a discriminação existente, permitindo ao ex-recluso conseguir um emprego após o cumprimento da pena, tornando eficaz o processo de ressocialização dos reclusos em Angola porque o diploma

legal que rege o registo criminal em Angola mostra-se bastante desatualizado e contraria até certo ponto o artigo 21º, alínea h), da CRA, na medida em que o próprio certificado de registo criminal propicia efeitos estigmatizantes (discriminação), pelo facto de o artigo 40º, do **Decreto-lei n.º 43.089 de 26 de Julho de 1960**, lei do registo criminal, permitir a transcrição integral dos antecedentes criminais no certificado de registo criminal para fins particulares (emprego público ou privado), violando a igualdade de oportunidades. Assim sendo, o empregador pensa duas ou mais vezes em admitir um ex-recluso na sua empresa por causa da propaganda de um erro que alguém já pagou por ele;

- O certificado de registo criminal de um ex-recluso, que se destina à obtenção de emprego público ou privado não pode expor os antecedentes criminais deste, após o cumprimento da pena;

- Os dados do certificado do registo criminal do ex-recluso devem cessar após o cumprimento da pena, mas só para efeitos particulares, entendemos nós que, se a amnistia apaga o crime, fazendo-o desaparecer legalmente nos registos, também é justo que o cumprimento da pena siga o mesmo caminho, exceto nos casos de reincidência.

Lunda-Norte, Janeiro de 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Correia, E. (2007). *Direito criminal* vol. I, Almeida, Coimbra, 1963 reimpressão, p 1.

Cuna, R. J. (2014). *Lições de Direito Processual Penal*, escolar editora, p 53-54.

Dias, J. de F. (2012). *Consequências jurídicas do crime*, Coimbra editora, 2ª edição (4ª reimpressão), p. 646.

Dias, J., de F., *Direito Penal (Parte Geral - TOMO I)*, Coimbra editora, 2ª edição (4ª reimpressão), 2012, p. 3.

Icuma, I. L. D e MUAMBANGE, J. (2018). Monografia apresentada à FDULAN, com o tema: *Efeitos da condenação em pena de prisão maior aos funcionários públicos face o princípio da Ressocialização em Angola*, p 18 e 22.

Malhado, M. do C. (2001), *Noções de registo criminal*, editora Almedina, Coimbra, p 19-23.

Marques, A. V. (2007). *Código Penal Angolano*. Luanda, Angola: Texto Editora.

Rodrigues, O. (2014). *Apontamentos de Direito penal*, escolar editora, p 24-97.

Sebastião, F. (2011). *Justiça penal em Angola* (reflexões), Vol. II athena, p 52-55.

LEGISLAÇÃO UTILIZADA

Decreto-lei n.º 43.089 de 26 de Julho de 1960, (Lei do registo criminal de Angola).

Lei n.º 57/98 de, 18 de Agosto (Lei do registo criminal de Portugal).

SOBRE O AUTOR:



Eunício Cuidado FRANCISCO

- Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Lueji A'Nkonde (Lunda-Norte).

Contacto: eunicio26@gmail.com